



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721007/2013-10
ACÓRDÃO	3202-002.504 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MHA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2009

PAF. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade.

Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Auto de infração para exigência de Cofins no valor total de R\$ 1.853.865,09, ante a ausência de declaração e de recolhimento das contribuições com a imputação de multa de ofício de 75%, de acordo com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 (alterado pela Lei nº 11.488/07) (e-fls. 40):

Período	Valor do Débito no DACTON (R\$)	Valor do Débito em DCTF (R\$)	Valor Recolhido DARF (R\$)	Valor do Débito Insuficiência em DCTF (R\$)
Jan/2009	61.952,74	61.952,74	61.952,84	0,00
Fev/2009	102.919,89	102.919,89	102.919,89	0,00
Mar/2009	49.039,50	49.039,50	49.039,50	0,00
Abr/2009	112.465,97	112.465,97	112.465,97	0,00
Mai/2009	96.873,46	-	-	96.873,46
Jun/2009	98.734,02	98.734,02	98.734,02	0,00
Jul/2009	207.290,58	-	-	207.290,58
Ago/2009	226.587,64	94.065,28	94.065,28	132.522,36
Set/2009	142.070,08	44.782,17	44.782,17	97.287,91
Out/2009	189.150,82	77.349,33	77.349,33	111.801,49
Nov/2009	194.752,16	77.005,53	77.005,53	117.746,63
Dez/2009	150.072,05	19.681,18	19.681,18	130.390,87

Após fiscalização, ante a constatação de divergências entre os valores contidos na DCTF e na Dacon do ano-calendário de 2009 para os meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, identificou-se a existência de diferença de R\$ 726.995,44 entre o valor declarado e apurado pela RFB.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, formalizada através do acórdão nº 09-75537, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009 PROVAS.

O impugnante tem o ônus de demonstrar seu direito para que este seja reconhecido pela autoridade julgadora. A mera alegação de que os documentos pertinentes estariam à disposição do Fisco não é suficiente para gerar a dúvida motivadora de diligência fiscal.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual, em sua defesa, baseia-se no princípio da verdade material, pugnano pela designação de diligência fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da diligência fiscal e do princípio da verdade material

Ao invocar o princípio da verdade material, pugna a Recorrente pela juntada de documentos a qualquer tempo, bem como, pela realização de diligências para afastar a exigência fiscal.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

A Recorrente, quando da interposição do presente pleito, cabia à Recorrente fazer a juntada dos documentos, demonstrações contábeis e demais elementos para fazer prova do direito, o que, de fato, não aconteceu. Portanto, salvo melhor juízo, entendo ser inadequada a juntada de elementos probatórios em sede recursal por duas razões.

Primeira, porque já em sua manifestação perante a Unidade de Origem, a Recorrente deveria, se, de fato, desejasse ter reconhecido o seu direito, deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração do direito pretendido, sob pena, pelo menos, segundo o entendimento desta Relatora, de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual- tal como em sede de Recurso Voluntário, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

No que se refere a constituição do crédito de ofício para exigência das contribuições, a Recorrente não consegue contraditar os argumentos da fiscalização, cabia à Recorrente comprovar a declaração do crédito tributário constituído de ofício pela fiscalização para, claro, evitar a decadência, e por óbvio, que efetuou o recolhimento das contribuições, o que não aconteceu.

Segundo, ainda é mister registrar que não se trata de mera juntada de documentos sem qualquer conciliação, por ser esta de pouca valia, mas em sede de instrução seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da Recorrente devidamente conciliada com os livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais do direito de crédito vindicado com os respectivos livros contábeis- tudo devidamente conciliados.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para afastar a alegação da ausência de recolhimento das contribuições, cabe a Recorrente comprovar o contrário, em outros termos, que fez os recolhimentos das contribuições exigidas na autuação fiscal.

Naturalmente, os órgãos julgadores podem, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências/perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Todavia, isso não significa, que os órgãos julgadores deverão partir para uma desregrada e inoportuna busca por elementos de provas que deveriam ser trazidos pelo sujeito passivo no momento da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

No que cerne à realização de diligência, dado a maturidade da causa e, eis que a diligência não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito do presente recurso.

II- DO MÉRITO

Conforme já relatado, existe a diferença de R\$ 726.995,44 entre o valor apurado pela RFB e o constatado pela recorrente.

Em sua defesa, alega a recorrente que errou ao preencher o Dacon e, conforme a nova apuração feita em sua contabilidade, o valor devido é menor que o apurado pela RFB. No entanto, de fato, não apresenta qualquer documento que comprove sua alegação.

A defesa da recorrente baseia-se, unicamente, no princípio da verdade material para tentar afastar a exigência fiscal, entretanto, em nenhum momento, demonstra que houve o pagamento dos tributos, dado que a contribuinte deixou de declarar, bem como, recolher as contribuições incidentes sobre sua atividade.

Pois bem.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova cabe:

“I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Adaptando-se essa regra ao Processo Administrativo Fiscal, constrói-se o seguinte raciocínio: por autor, deve ser identificado como a parte, na relação fisco-contribuinte, titular de determinado direito, que toma a iniciativa de postulá-lo, mediante a adoção de algum procedimento; e por réu, a parte oposta, que apresenta resistência ao direito do autor.

Em um processo de lançamento, como é o caso, diante de seu direito (ou dever) de constituir o crédito tributário, o Fisco exercerá o papel de autor ao proceder à lavratura do auto de infração, contra o qual se insurgirá o sujeito passivo, na condição de “réu”. Nesse tipo de processo, o ônus de provar a procedência do lançamento é do órgão fazendário, que o fez com base nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

A teor do art. 142 do CTN, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador e/ou das infrações, cujos elementos constituintes se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal.

Entretanto, caso algum desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da defesa, frustra-se a pretensão da Fazenda.

Na lição de Chiovenda:

“o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros” [In “Instituições de Direito Processual Civil”, apud Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 11ª ed., 2º vol. pág. 349].

Da mesma forma, o sujeito passivo não tem a obrigação de produzir as provas, recaindo-lhe tão só o ônus, na medida em que, omitindo-se na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Fundada a pretensão da Fazenda Pública nos elementos que dispuser, cabe ao sujeito passivo apresentar os fatos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito reclamado pelo sujeito ativo.

Vale dizer ainda que, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o momento oportuno para a apresentação das provas que a autuada deseje contrapor às carreadas pelo Fisco é por ocasião da impugnação, ressalvadas as situações previstas no § 4º do mesmo dispositivo.

Todavia, nos autos não se encontra qualquer prova capaz de afastar a exigência fiscal, bem como, a Recorrente não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe cabia, pelo contrário, os argumentos da Recorrente são demasiadamente frágeis para cancelar a autuação.

Outrossim, a mera alegação, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar o lançamento.

Entendo que, de fato, a própria Contribuinte deu causa à apuração, ao não demonstrar, através da apresentação dos documentos hábeis e idôneos, os supostos erros contidos em suas DACONS. Não trouxe sequer na sua impugnação, as provas de seu suposto direito.

É de se concluir, que a tarefa da Recorrente aqui, nada mais é do que demonstrar efetivamente a ocorrência dos erros apontados, trazendo à baila os elementos necessários a indicar a correta apuração da base de cálculo da contribuição, para se chegar à COFINS realmente devida.

Cabe lembrar que a presente autuação refere-se à conferência entre os valores da COFINS apurada na DACON, com os valores declarados como devidos em DCTF. O Fisco, de forma correta, com base nas DACONS apresentadas pelo próprio sujeito passivo, constatou a existência de valores remanescentes a tributar.

O Sujeito Passivo, por sua vez, deveria, através da sua defesa, ter apresentado toda a documentação que tivesse o condão de suportar suas alegações. Não o fazendo, não há como, em sede de julgamento de primeira instância administrativa, reconhecer tais supostos erros.

Por outro lado, o Fisco juntou ao processo os documentos que demonstram a base de cálculo da contribuição, trazendo também a origem das informações obtidas.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária e considerando que não há nos autos qualquer comprovação de recolhimentos dos tributos, deve ser mantida a autuação fiscal em todos os seus termos.

E nos que se refere à imputação da multa de ofício de 75%, a penalidade foi aplicada nos moldes da previsão contida no inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96- quando for apurada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e das contribuições, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada.

Portanto, afasto as preliminares arguidas no presente Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima